



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.976 - DF (2016/0309558-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RECORRIDO : FRANCISCO ULLRICH GUTH
RECORRIDO : CANDIDA CARDOSO CAMPOS GUTH
ADVOGADO : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH E OUTRO(S) - DF020487

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. PUBLICAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/2015. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA (ÁREA QUILOMBOLA). CADUCIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 4.132/1962.

1. O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

3. No tocante à alegada violação ao art. 3º da Lei 4.132/1962, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o expropriante possui o prazo de dois anos, contados da edição do ato expropriatório, para ajuizar a ação desapropriatória, bem como adotar medidas de aproveitamento do bem expropriado, nos termos do art. 3º da Lei 4.132/1962, sob pena de caducidade do decreto expropriatório e da consequente inviabilidade do feito.

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Dr(a). FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH, pela parte RECORRIDA:
FRANCISCO ULLRICH GUTH

Dr(a). FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH, pela parte RECORRIDA:
CANDIDA CARDOSO CAMPOS GUTH"

Brasília, 05 de setembro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0309558-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.644.976 / DF

Números Origem: 00050790420144010000 11193220134013506 50790420144010000

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
RECORRIDO : FRANCISCO ULLRICH GUTH
RECORRIDO : CANDIDA CARDOSO CAMPOS GUTH
ADVOGADO : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH E OUTRO(S) - DF020487

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social Comum / L 4.132/1962

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.976 - DF (2016/0309558-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
RECORRIDO : FRANCISCO ULLRICH GUTH
RECORRIDO : CANDIDA CARDOSO CAMPOS GUTH
ADVOGADO : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH E OUTRO(S) - DF020487

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. IMÓVEL SITUADO EM TERRITÓRIO QUILOMBOLA. DECRETO PRESIDENCIAL. CADUCIDADE. LEI 4.132/1962, ART. 30.

1. Aplica-se às desapropriações por interesse social a previsão do artigo 30 da Lei e 4.132/1962, no sentido de que o expropriante tem o prazo de dois anos, contados da edição do Decreto expropriatório, sob pena de caducidade e conseqüente inviabilidade do feito.
2. Agravo de Instrumento provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que os arts. 535, II, do CPC e 3º do Decreto 4.132/1962 foram violados. Aduz que há negativa de prestação jurisdicional. Defende que o art. 3º da Lei 4.132/1962 não é aplicável às declarações de interesse social para fins de desapropriação fundada no § 1º do art. 216 da CF/1988 e no art. 68 do ADCT (área quilombola).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.976 - DF (2016/0309558-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, deferiu a imissão na posse do imóvel rural. O citado Agravo foi provido por ter o Tribunal *a quo* reconhecido a caducidade do decreto expropriatório.

O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

No tocante à alegada violação ao art. 3º da Lei 4.132/1962, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o expropriante possui o prazo de dois anos, contados da edição do ato expropriatório, para ajuizar a ação desapropriatória, bem como adotar medidas de aproveitamento do bem expropriado, nos termos do art. 3º da Lei 4.132/62, sob pena de caducidade do decreto expropriatório e da consequente inviabilidade do feito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. CADUCIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. FALTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDÊNCIAS DE APROVEITAMENTO DO BEM EXPROPRIADO.
ART. 3º DA LEI Nº 4.132/62.

I - Quando se tratar de desapropriação por interesse social, o expropriante detém o prazo de dois anos, contados da edição do ato expropriatório, para ajuizar a ação desapropriatória, bem como adotar medidas de aproveitamento do bem expropriado, a teor da previsão do art. 3º da Lei nº 4.132/62, sob pena de caducidade do decreto expropriatório e da conseqüente inviabilidade do feito.

II - Recurso especial improvido.

(REsp 631.543/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 172)

DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. DECRETO EXPROPRIATÓRIO. CADUCIDADE. OCORRÊNCIA, NA HIPÓTESE, EIS QUE NÃO EFETIVADA A EXPROPRIATÓRIA NO PRAZO ASSINADO PELO ART. 3. DA LEI 4.132/62. CAUTELAR E AGRÁVIO PREJUDICADOS. "

(REsp 25.428/SP, Rel. Ministro Américo Luz, Segunda Turma, julgado em 24/8/1994, DJ 19/9/1994, p. 24676).

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. CADUCIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. INTERESSE SOCIAL. LEI Nº 4.132/62, ART. 3º. APLICABILIDADE.

I. A Lei nº 4.132/62 se aplica às desapropriações para fins de reforma agrária, onde se configura o interesse social do Estado, de sorte que o prazo bienal de caducidade previsto em seu artigo 3º incide na espécie, inviabilizando a ação expropriatória, cuja inicial foi corretamente indeferida na instância singular.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido pela divergência, mas improvido.

(REsp 81.362/MA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/1999, DJ 28/08/2000, p. 65)

Portanto, não merece prosperar a irresignação.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0309558-9

REsp 1.644.976 / DF

Números Origem: 00050790420144010000 11193220134013506 50790420144010000

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RECORRIDO : FRANCISCO ULLRICH GUTH
RECORRIDO : CANDIDA CARDOSO CAMPOS GUTH
ADVOGADO : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH E OUTRO(S) - DF020487

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social Comum / L 4.132/1962

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH, pela parte RECORRIDA: FRANCISCO ULLRICH GUTH

Dr(a). FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH, pela parte RECORRIDA: CANDIDA CARDOSO CAMPOS GUTH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.